



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003338/2001-31
Recurso nº. : 142.154
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : BRUNO BASSO JÚNIOR
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.385

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO VÁLIDA - A impugnação é a fase do processo administrativo fiscal em que o sujeito passivo manifesta sua inconformação com a exigência que lhe foi feita, e, tratando-se de impugnação válida, instaura a fase litigiosa do procedimento, onde o poder de Estado é invocado para dirimir a controvérsia surgida com a exigência fiscal. Na espécie, tratando-se de espólio, embora não tendo sido a inconformidade assinada pela inventariante, a genitora do falecido, que à época, já estava nomeada, por se tratar de pessoa idosa e doente, quem o fez foi o irmão do "de cujus", o que, pelo princípio da razoabilidade, não prejudica o fim a que se propõe. A inconformação apresentada é válida e instaurou a fase litigiosa do procedimento.

Preliminar acolhida.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRUNO BASSO JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.003338/2001-31
Acórdão nº : 106-15.385

Recurso nº : 142.154
Recorrente : BRUNO BASSO JÚNIOR

RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 02 a 08 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 426,10 a título de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), referente ao ano-calendário 1992, exercício 1993, em face de haver sido constatadas as seguintes infrações:

I - omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, com o seguinte enquadramento legal: artigos 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713, de 22/12/1988; artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990; artigos 4º e 5º e parágrafo único da Lei nº 8.383, de 30/12/1991;

II – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, com o seguinte enquadramento legal: artigos 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713, de 22/12/1988; artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990; artigos 4º e 5º e parágrafo único da Lei nº 8.383, de 30/12/1991;

III – omissão de rendimentos de aluguel recebidos de pessoa jurídica, com o seguinte enquadramento legal: artigos 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713, de 22/12/1988; artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990; artigos 4º, 5º e parágrafo único da Lei nº 8.383, de 30/12/1991;

IV – omissão de rendimentos de aluguel recebidos de pessoa física, com o seguinte enquadramento legal: artigos 1º a 3º e §§ e artigo 8º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990; artigos 4º, 5º e parágrafo único, e 6º da Lei nº 8.383, de 30/12/1991.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.003338/2001-31
Acórdão nº : 106-15.385

2. O auto de infração foi lavrado após lançamento anterior, com o mesmo teor, ter sido declarado nulo, em primeira instância de julgamento, em virtude erro formal, por desatendimento aos requisitos do artigo 142 do Código tributário Nacional.

3. A ciência do auto de infração ocorreu em 12/11/2001, e, em 04/12/2001 foi apresentada a impugnação de fls. 14, acompanhada dos documentos de fls. 15 e 16, assinada pelo Sr. Benvenuto Paolo Basso, irmão do autuado, que informa a morte do autuado, e pede que seja desconsiderada a exação.

4. Foi determinada diligência pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ II (RJ), no sentido de que fosse intimado o impugnante a apresentar certidão de inventariante, relativamente ao processo de inventário do *de cujus*, que atestasse que, à época da impugnação, o Sr. Benvenuto Paolo Basso constava como inventariante.

5. Em vista da falta de manifestação do intimado, foram os autos a julgamento.

6. Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ II (RJ) acordaram por não conhecer a impugnação apresentada, vez que não comprovada pelo impugnante sua condição de inventariante dos bens do *de cujus*, à época da impugnação.

7. Por meio de intimação recebida em 12/07/2004, foi comunicado ao espólio do autuado o resultado do julgamento de primeira instância.

8. Em 29/07/2004, foi apresentado recurso voluntário.

9. A petição recursal foi subscrita pela Sra. Maria Laura Carla Mochino Basso, mãe do *de cujus*, inventariante dos bens do espólio, conforme Certidão de fl. 30, expedida pela 12ª Vara de Órfãos e Sucessões, do Estado do Rio de Janeiro.

10. Para interposição do apelo foi dispensado o arrolamento de bens exigido pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, vez que o crédito tributário é inferior a R\$ 2.500,00, conforme determinação da Instrução Normativa SRF nº 264, de 20/12/2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.003338/2001-31
Acórdão nº : 106-15.385

11. No recurso voluntário, foram apresentados argumentos de defesa de onde se extrai, em síntese, o seguinte:

I – o processo originário, para cobrança dos valores ora guerreados, foi declarado nulo, após impugnação do próprio autuado, à época ainda com vida;

II – após sete anos da solução do processo original, foi reaberto este na tentativa de reaver um débito que não procede, pois que fora apresentada a pertinente defesa ao primeiro lançamento;

III – que seja considerada a impugnação feita à época do primeiro auto de infração, pelo próprio autuado, para desconsiderar a cobrança atual.

IV – reconhece que a lei não pode deixar impune e nem a administração tributária ficar à disposição dos relapsos que adotam o descaso e a fuga como critério para a solução dos seus problemas, entretanto, as circunstâncias mencionadas demonstram sobejamente o grau de rigorosidade ao colocá-lo como revel no processo em questão;

V – por fim, pede que seja aplicada a equidade ao caso, levando em conta os aspectos peculiares e norteando-se pelo senso geral de justiça.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.003338/2001-31
Acórdão nº : 106-15.385

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

Por ser prejudicial à análise do mérito do recurso apresentado, impende que seja enfrentada a preliminar de validade da impugnação trazida aos autos.

Trata-se de auto de infração lavrado com o mesmo objeto de outro que fora declarado nulo, por vício formal.

O objeto da exação é a cobrança de imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), referente ao ano-calendário 1992, exercício 1993, cuja intimação foi entregue no domicílio fiscal do sujeito passivo em 12/11/2001, conforme de Aviso de Recebimento (AR) de fl. 13 verso.

A impugnação foi apresentada em 04/12/2001, portanto, dentro do trintídio determinado pelo artigo 15, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, contados a partir da intimação da exação.

Entretanto, a inconformação contra o auto de infração foi assinada pelo Sr. Benvenuto Paolo Basso, que se disse irmão do sujeito passivo, e informa o seu falecimento desde 11/08/1998.

Enviada intimação ao domicílio do *de cujus*, no sentido de comprovar a condição de inventariante do espólio, não foi apresentada resposta.

Diante do silêncio, a impugnação não foi conhecida pelo colegiado julgador de primeira instância.

Em sede recursal, foi apresentada Certidão da 12ª Vara de Órfãos e Sucessões do Estado do Rio de Janeiro que atesta nomeação da Sra. Maria Laura Carla Basso como inventariante dos bens deixados pelo sujeito passivo, pessoa que assinou o recurso voluntário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.003338/2001-31
Acórdão nº : 106-15.385

Com a morte do sujeito passivo, o artigo 1.572 do Código Civil de 1916, vigente à época, estabelecia que, “aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Com este mandamento, quer dizer a lei que, no instante da morte, abre-se a sucessão, transmitindo-se, sem solução de continuidade, a propriedade e a posse dos bens do falecido aos seus herdeiros sucessíveis, legítimos ou testamentários, que estejam vivos naquele momento, independentemente de qualquer outro ato.

Também, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 131, assim dispõe sobre a matéria:

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

(...)

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Em face do ambiente normativo, fica evidente a responsabilidade do espólio pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão, e, o representante legal do espólio é o inventariante.

Com efeito, tendo sido a impugnação oferecida por pessoa não apta a representar o espólio, não poderia a mesma ser tida como válida.

Entretanto, entendo que, na espécie, devem ser levados em conta fatos peculiares à situação da inventariante, que, com certeza, levaram à inobservância das normas processuais.

À época da impugnação, a Sra. Maria Laura Carla Basso, genitora do *de cujus*, já havia sido nomeada inventariante dos bens do espólio, todavia, tratava-se de pessoa de idade avançada, com problemas de saúde, não afeita às regras do processo administrativo, nem da tributação do imposto sobre a renda, é compreensível que a inconformação tenha sido apresentada pelo irmão do falecido.

A impugnação válida é o ato do sujeito passivo que formaliza a existência da lide tributária no âmbito administrativo e transmuda o procedimento administrativo preparatório do ato de lançamento em processo administrativo de julgamento do litígio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.003338/2001-31
Acórdão nº : 106-15.385

fiscal, passando a assistir a contribuinte as garantias constitucionais e legais do devido processo legal.

A fase processual – contenciosa – da relação fisco-contribuinte inicia-se com a impugnação tempestiva do lançamento – artigo 14, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972 – e se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração.

Na espécie, o sujeito passivo foi intimado a recolher ou impugnar, no prazo regulamentar, o débito constituído pelo auto de infração, o que foi feito, mesmo que não pela pessoa apta a tal.

Entretanto, entendo que a inconformação apresentada cumpre o objetivo a que se presta, pois manifesta a irresignação com o lançamento, iniciando o contraditório, meio pelo qual o poder de Estado é invocado para dirimir a controvérsia surgida com a exigência fiscal.

Ultrapassada a análise da validade da impugnação, a circunstância de ser aquela acolhida como instrumento hábil para contestar o auto de infração leva o retorno dos autos a julgamento pelo colegiado *a quo*, para que não ocorra supressão de instância, com o cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo.

Destarte, por considerar a impugnação apresentada como válida, devem os autos retornarem à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ II (RJ) para que seja analisado o mérito do lançamento guerreado.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso, acatando a preliminar de validade da impugnação aduzida aos autos.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2006.


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA